



Número: **0803483-61.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 843,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BERNADETE CONSTANTINO DUTRA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18944 176	31/01/2019 14:26	Petição Inicial	Petição Inicial
18944 199	31/01/2019 14:26	BERNADETE CONSTANTINO DUTRA...	Outros Documentos
18944 205	31/01/2019 14:26	BERNADETE CONSTANTINO DUTRA	Outros Documentos
19045 971	12/02/2019 12:47	Despacho	Despacho
32060 427	04/07/2020 20:49	Mandado	Mandado
33338 410	18/08/2020 16:31	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
33340 077	18/08/2020 16:31	Mandado de Citação Bradesco Seguro João Pessoa	Devolução de Mandado

ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 31/01/2019 14:25:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013114252741900000018434714>
Número do documento: 19013114252741900000018434714

Num. 18944176 - Pág. 1

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

98819-6037

NOME Bernadete constantino Dutra TELEFONE 98744.7542
ESTADO CIVIL Casada PROFISSÃO apostrade
CPF 713.331.004-00 RG 2.006.685 ENDEREÇO A V. João
Fernando de Lima, 112, Centro - Alagoa - PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa - PB, 20 de dezembro de 2018
(OUTORGANTE) Bernadete Constantino Dutra









CERTIDÃO

Nº. 0878/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de atendimento ambulatorial Nº102212 e Prontuário nº 2018.02.1687, pertencentes a BERNADETE CONSTANTINO DUTRA que foi atendida dia 12/02/2018 às 15h12min, vítima de queda, apresentando trauma em membro superior esquerdo.

Submetida à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal esquerdo. Realizado cirurgia dia 22/02/2018 e alta médica dia 23/02/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 22 de junho de 2018

Rosangela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Bruno Gonçalves de</i>				Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	EMP:	LR:
Data:	Cirurgião:	<i>Dr. André Siqueira</i>		1º Assistente:	<i>Dr. André Siqueira</i>
2º Assistente:	3º Assistente:	Instrumentador:			
Anestesista:	<i>Dr. André Siqueira</i>	Tipo Anestesia:		Horário:	I: T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO					CID
<i>Pt. de dente</i>					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO					CID
<i>Até</i>					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)					CÓDIGO
<i>Hospitalar</i>					
<i>Dr. André Luis Siqueira</i> Ortopedia/Traumatologia Oncologia Musculoesquelética CRM: 6207033006207 TEOT 11797					
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 (<input type="checkbox"/>) Sim 2 (<input type="checkbox"/>) Não	Descreva:		COMPREV COMPREV PREVIDÊNCIA S/A 24 SET. 2018
Biópsia de Congelação:		1 (<input type="checkbox"/>) Sim 2 (<input type="checkbox"/>) Não			PROTÓCOLO AG. JOÃO PESSOA
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 (<input type="checkbox"/>) Enfermaria 2(<input type="checkbox"/>) Terapia Intensiva 3(<input type="checkbox"/>) Residência 4 (<input type="checkbox"/>) Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: A ENTRE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 102212 Atd: Nao Regulado
Data: 12/02/2018
Hora: 15:12:46
Recepção: GILMAR DE SOUTO CAVALANTI
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Num. Prontuario: 2018.02.001687

Nome: BERNADETE CONSTANTINO DUTRA
CNS: 201398507610003 Sexo: F IDENTIDADE: 2006689 Fone: 987350156
Natural: ALAGOA NOVA/PB Data Nasc.: 25/09/1934 Id: 83 ano(s)

End.: RUA JOAO FERNANDES DE LIMA, 92

Bairro: CENTRO Cidade: ALAGOINHA UF :PB

Mae: MARIA AVELINO SOBRINHO

Pai: MANOEL CONSTANTINO DA SILVA

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Estado Civil: VIUVO(A)

Ocupação: APOSENTADO

Escolaridade:

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: NORA - MARIA DA LUZ MATIAS DUTRA

Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Pr. dencia: UNIDADE DE SAUDE SESP DE GUARABIRA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: QUEDA

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

TIpo de Classificação de Risco: AMARELO

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem <input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispneia
Glicemias:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia <input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Chocado
		<input type="checkbox"/> Vomito
		Observacao
Q. A DE MOTO COM TRAUMA DE PUNHO ESQUERDO		NEGA DESMAIO SIC

História e Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Diagnóstico

Conduta

Prescrição

Horário da medicacão

Dr. Kartney Sarmento
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 5804

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

24 Set. 2018

PROTÓCOLO
AG. JOÃO FESSOA



data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Itde | Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

| Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem |

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

Residencia Transferido Desistencia UTI
 Alta a pedido Enfermaria Obito: Atestado SVO IML

Alexandra Cesar Duarte

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico

COMPREV
COMPREV PREVIDENCIA SIA

24 SET. 2018

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

Decub. dorsal sob anest.

Incisão:

Incisão

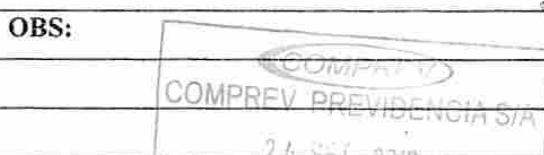
Achados:

Conduta:

*Exploração e extração
de ossos
de óssea com bivalv. de D
de friso perif. 2,0 mm
de revascularizar Sutura
aberta*

Fechamento:

OBS:



*Dr. André Luís Siqueira
Ortopedia Traumatologia
Oncologia Musculoesquelética
CRM: 62071033000297 / EOT: 11797*

Data:

*22 PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA*

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA

Intotnaume Enq. Sistene 02 10h40

Dr. TIAUJO



FLUXO DE REFERÊNCIA INTRA E INTER REGIONAL

FICHA DE ENCAMINHAMENTO N°: _____ CLÍNICA: _____

DO HOSPITAL: Hospital Nubicona na Guanabira

PARA O HOSPITAL: Onze de Novembro

MÉDICO ASSISTENTE: _____ DATA: _____ / _____ / _____

IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO:

Nome: Fernanda Duarte (Assentamento) Surname: Assentamento SEXO: F

PROFISSÃO: _____ DOCUMENTO: _____ Nº: _____ IDADE: 23a

ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

ANAMISE E EXAMES FÍSICOS SUMÁRIOS:

Urtigo na Quina na Perna direita com fratura
na Perna Esquerda

MEDICAMENTOS PRESCRITOS:

Nortizina 1h

DIAGNÓSTICO:

PROVÁVEL: Fratura na Perna Esquerda CID: _____

Márcio Piller Gonçalves
Cirurgião Geral
CRM/RN

ASSOCIAÇÃO DO PROFISSIONAL (CAPRIN)





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: BERNADETE CONSTANTINO DUTRA				PRONTUÁRIO N°	
IDADE: 29	SEXO: MASC	COR	CLÍNICA Ortopedia	ENF.: 28	LEITO: 424
DATA DE ADMISSÃO: 23/01/2018		DATA DE ALTA: 23/02/2018		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL FRATURA DE RÁDIO DISTAL E				CID M 86	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO O mesmo					
TRATAMENTO TTO CIRÚRGICO + ATB					
PRINCIPAIS EXAMES E.F. + RADIOGRÁFICO					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA: AINE + ATB + ANALGÉSICO					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO		COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO		() REMOVIDO	() A PEDIDO	() CURADO	()
ÓBITO					
RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES) Paciente com história de trauma punho esquerdo sendo submetida a tratamento cirúrgico evoluindo sem intercorrências. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação analgésica e antibióticos. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.					
ORIENTAÇÕES PÓS ALTA DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo (a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc... REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias. Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em 60 dias e com esforço maior em 90 dias.					
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.					
MEDICAÇÕES PARA CASA: analgésicos + antibióticos.					
RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias. Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 15 dias para revisão. (DR. <i>André Siqueira</i>)					
23/02/2018 Dr. Daniel B. Cavalcante ASS. Ortopedia e Traumatologia ASS. MEDICINA C.R.M					
Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO					



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01707.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01707.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:21 horas do dia 06 de setembro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigacao, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu Brenda Dutra de Souza, CPF nº 109.627.824-32, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Professora, filho(a) de Odete Dutra de Souza e José Roberto Targino de Souza, natural de Guarabira/PB, nascido(a) em 13/04/1997 (21 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Av João Fernando de Lima, Nº 130, bairro Centro, tendo como ponto de referência Praça João Fernando de Lima, na cidade de Alagoinha/PB, telefone(s) para contato (83) 98744-7542.

Dados do(s) Fatos:

Local: Sítio Mófo, Barragem de Cuitegi, Alagoinha/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: zona rural; Data/Hora: 12/02/18 11:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava com o veículo, tipo motocicleta marca e modelo:HONDA/NXR 150 BROS ES ,ano e modelo:2011/2012 de cor preta, placa:OFD 8668/PB, chassi nº 9C2KD0550CR002935, registrado em nome de José Roberto Targino de Souza, CPF nº 391.258.314-53;QUE segundo a notificante trafegava normalmente e que vinha de carona no veículo (moto) a pessoa de BERNADETE CONSTANTINO DUTRA, portador do CPF nº 713.331.004-00,Rg nº 2.006.689 2º VIA SSP/PB,filha de Maria Avelino Sobrinho e de Manoel Constantino da Silva, nascida em 25/09/1934 com 83 anos de idade;QUE segundo a notificante trafegava normalmente quando o veículo em que estava veio a derrapar jogando notificante e carona ao chão;Onde a pessoa da carona veio a se ferir;Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 0878/2018, EXPEDIDA PELA DRª ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 22/06/2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a)por terceiro; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar. obs.: que antes a pessoa de BERNADETE CONSTANTINO DUTRA foi socorrido para o hospital regional de Guarabira

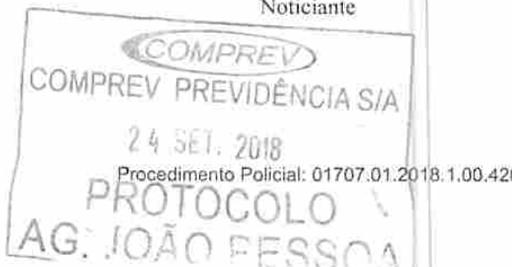
Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2018.


JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigacao


BRENDA DUTRA DE SOUZA

Noticiante



1/1





(1)



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos de Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO **CONTATO**

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180444684 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA BERNADETE CONSTANTINO DUTRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO BERNADETE CONSTANTINO DUTRA

CPF/CNPJ: 71333100400

Posição em 22-11-2018 11:06:52

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, clique aqui [http://](#) para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

22/11/2018 R\$ 2.531,25 R\$ 0,00 R\$ 2.531,25

Bernadete Constantino Dutra

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
02/11/2018	Exigência Documental	Download
17/10/2018	Exigência Documental	Download
27/09/2018	Aviso de Sinistro	Download

ACESSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 31/01/2019 14:25:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013114231286900000018434735>
Número do documento: 19013114231286900000018434735

Num. 18944199 - Pág. 12



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

BERNADETE CONSTANTINO DUTRA, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 2006689 SSDS/PB e CPF de nº 713.331.004-00, residente e domiciliada a AV. João Fernando de Lima, nº112, Centro ,Alagoinha/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:



1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

A promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante a promovente está sendo representada em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

1.2 – DO FORO

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por ação judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A recentíssima Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.
DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR
NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO
DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO
ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de**



cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. Processo nº REsp 1357813

2) DOS FATOS

A promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **12/02/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu inúmeras lesões que a deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura do Punho esquerdo, e foi Realizado o procedimento cirúrgico, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro superior afetado**, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 2.531,25 em 22/11/2018, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO



3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:



“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;**
- b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente hoje a perícia médica, corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;**
- c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
- d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;**
- e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;**
- f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Protesta a AUTORA provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 843,75

A

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 20 de dezembro de 2018.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295



QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 31/01/2019 14:25:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013114231591400000018434741>
Número do documento: 19013114231591400000018434741

Num. 18944205 - Pág. 10



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803483-61.2019.8.15.2001

DESPACHO.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia. Portanto, a audiência prévia de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo. De modo que, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Em consequência, cite-se a promovida para oferecer contestação, em 15 dias úteis, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Defiro a justiça gratuita, ante a comprovada hipossuficiência econômica do autor, ID 18944199.

J.PESSOA, 12/2/2019

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 12/02/2019 12:47:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021212471710900000018533785>
Número do documento: 19021212471710900000018533785

Num. 19045971 - Pág. 1

Nº do processo: 0803483-61.2019.8.15.2001
[Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s):

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome:
B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131
para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 4 de julho de 2020.

De ordem, NILMA CRISTIANE BATISTA DE MORAES REGO
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:19013114231591400000018434741



Assinado eletronicamente por: NILMA CRISTIANE BATISTA DE MORAES REGO - 04/07/2020 20:49:04
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070420490343200000030728986](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070420490343200000030728986)
Número do documento: 20070420490343200000030728986

Num. 32060427 - Pág. 1

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, Citei o BRADESCO SEGURO, por via email:

16077440400@tjpb.jus.com.br, para o email:

vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br, conforme recebimento que segue em anexo:

Veronica,

Recebido

Vanda Carmem F. Wanderley
8337 – Bradesco Seguros João Pessoa
Tel. (83) 3222-4837
vanda.wanderley@bradescoseguros.com.br
Bradesco Seguros S.A
Parque Solon de Lucena,641 – Centro
João Pessoa – PB

O referido é verdade. Dou Fé. João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Verônica Bezerra da Nóbrega Costa
Oficiala de Justiça - mat. 469.452-0



Assinado eletronicamente por: VERONICA BEZERRA DA NOBREGA COSTA - 18/08/2020 16:31:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816315358200000031908866>
Número do documento: 20081816315358200000031908866

Num. 33338410 - Pág. 1



13/08/2020

Número: **0803483-61.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 843,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BERNADETE CONSTANTINO DUTRA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32060 427	04/07/2020 20:49	Mandado	Mandado



Nº do processo: 0803483-61.2019.8.15.2001
[Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s):

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome:
B R A D E S C O S E G U R O S S / A
Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, 641, - lado ímpar, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131
para querendo defender-se, no prazo de 15 dias. Advirta-a, outrossim, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,
como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue em anexo.

JOÃO PESSOA, em 4 de julho de 2020.

De ordem, NILMA CRISTIANE BATISTA DE MORAES REGO
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO
DOCUMENTO:19013114231591400000018434741



Assinado eletronicamente por: NILMA CRISTIANE BATISTA DE MORAES REGO - 04/07/2020 20:49:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070420490343200000030728986>
Número do documento: 20070420490343200000030728986

Num. 32060427 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VERONICA BEZERRA DA NOBREGA COSTA - 18/08/2020 16:31:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816315427100000031910726>
Número do documento: 20081816315427100000031910726

Num. 33340077 - Pág. 2